



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185489/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 359/26 - Tribunal Pleno

Representação. SIAFIC. Contratação de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle com exclusão indevida do Poder Legislativo, em violação ao art. 48, §6º da LRF, Decreto Federal nº 10.540/2020 e Acórdão nº 3413/21-TCEPR, e que configurou erro grosseiro do gestor municipal à época. Irregularidade na inexigibilidade de licitação da Câmara Municipal por ausência de inviabilidade de competição. Gasto indevido com módulo "Controle de Frotas" não utilizado. Falha formal na pesquisa de preços do pregão original. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Determinações ao Município e à Câmara para adequação do SIAFIC, diálogo institucional e novo procedimento licitatório para contratação adequada do objeto.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO protocolada em 27 de março de 2025 pela Sra. ALESSANDRA DIAS, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, que noticiou supostas irregularidades na contratação de serviços de implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022 (peça 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alegações iniciais da Representação apontavam a ocorrência das seguintes irregularidades:

I - A exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, firmado em 08 de setembro de 2022 entre o Poder Executivo e a empresa SPIN Sistemas Ltda., em contrariedade ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

II - A necessidade de a Câmara Municipal contratar a mesma empresa posteriormente, por meio de inexigibilidade de licitação, o que resultou em aumento de 90,12% no valor mensal, além de cobranças adicionais para conversão de dados e horas de treinamento/suporte.

III - Prorrogação contratual em final de mandato (27 de dezembro de 2023), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, o que, em tese, poderia violar o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante da insuficiência das informações apresentadas inicialmente pela Câmara Municipal, por meio do Despacho nº 363/25 – GCFAMG (peça 05) foi determinada a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e de seu Prefeito para que apresentassem manifestação preliminar e a documentação completa do processo de contratação questionado.

Em resposta, o Município de São Pedro do Iguaçu, representado pelo atual Prefeito JACIR DANELLI, apresentou Manifestação Preliminar (peça 10), na qual alegou inépcia da inicial da Câmara por falta de provas e, no mérito, defendeu que o Pregão Eletrônico nº 75/2022 visava atender a ambos os Poderes, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540/2020. Justificou os preços pela complexidade da migração para um sistema em nuvem (*cloud computing*) e pela inclusão de diversos serviços, e afirmou que o Presidente da Câmara na época compreendeu a alteração dos valores. O Município ainda sustentou que não poderia interferir na autonomia do Poder Legislativo, o qual deveria ter firmado seu próprio contrato.

O representado buscou comprovar o alegado juntando aos autos: documentação preliminar do processo licitatório, o edital da licitação, pareceres jurídico e de controle interno, avisos publicados, atestado de visita técnica, a proposta de preços, documentos de habilitação, documentos pós-licitação, a ata da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão, a adjudicação e homologação do processo, o contrato nº 048/2022 com seu extrato de publicação, e o primeiro termo aditivo de meta física (peças 11-29).

Considerando que as alegações da Câmara Municipal ainda careciam de clareza, por meio do Despacho nº 430/25 – GCFAMG (peça 30), foi concedido prazo excepcional de 15 dias para que a Câmara Municipal e sua Presidente apresentassem uma nova manifestação, esclarecendo o objetivo da representação.

Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal reafirmou suas alegações iniciais e adicionou novos pontos, como pagamentos indevidos por um módulo de controle de frotas sem utilização, e um aumento de 84,2% nos valores dos serviços sem justificativa adequada, além de questionar a adequação dos valores aos preços de mercado (peças 33-38).

Nos termos do Despacho nº 611/25 – GCFAMG (peça 39), foi **recebida** a Representação no tocante aos seguintes apontamentos de potencial irregularidade:

a) Exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022;

b) Falhas na formalização da contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, pelo Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu;

c) Realização de Pagamentos Indevidos referentes a serviços não necessários e não prestados à Câmara Municipal (Módulos do Sistema "Contabilidade aplicada ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" e "Controle de frotas");

d) Aumento de Preços dos serviços sem justificativa e sem demonstração de adequação dos valores aos valores de mercado.

A mesma decisão monocrática determinou a citação, para fins de contraditório, do Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual Prefeito, Sr. Jacir DANELLI; o ex-Prefeito, Sr. José Aroldo MALVESTIO (gestão 2021-2024); e os ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio SPECH (biênio 2021-2022) e Sra. Angelica Porta BERNARDI (biênio 2023-2024).

Em sede de defesa, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo MALVESTIO (peça 54) defendeu que o Pregão Eletrônico nº 075/2022 visava atender a ambos os Poderes, que a inexigibilidade da Câmara foi legal, que a responsabilidade pelos módulos e a fiscalização do contrato era do Legislativo e que o aumento de preços se justificava pela inovação tecnológica (migração para cloud).

O Município de São Pedro do Iguaçu, por sua vez, em suas razões de contraditório (peça 66), reafirmou a legalidade da contratação do SIAFIC, a inclusão do Legislativo no escopo do pregão e a justificação dos preços. Argumentou que a responsabilidade pela fiscalização e uso dos módulos contratados de forma autônoma pela Câmara era do próprio Legislativo, e que a não inclusão do Legislativo no contrato original do Executivo se deu para preservar a autonomia entre os Poderes.

O atual Prefeito, Sr. Jacir DANELLI, em sua defesa pessoal (peça 69), alegou não ter responsabilidade pelos fatos apurados, uma vez que todos os atos relativos ao pregão e à celebração do contrato ocorreram em 2022, durante gestão anterior ao seu mandato (iniciado em 01/01/2025).

Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), recebeu a Instrução nº 329/25 – CAIS (peça 72), que examinou a fundo as alegações da Representação, concluindo que a exclusão do Poder Legislativo do contrato original do SIAFIC configurou uma "culpa grave" por inobservância do Acórdão nº 3413/21 do TCE-PR, embora a contratação posterior pela Câmara tenha ocorrido com valores inferiores. Adicionalmente, considerou irregular a inexigibilidade de licitação da Câmara, resultante de um pressuposto equivocado e da falha inicial do Executivo.

A instrução técnica também identificou pagamentos indevidos de R\$1.971,00 pelo módulo "Controle de Frotas" (não utilizado), mas ponderou que o valor era de pequena monta e o problema foi corrigido, o que justificaria o afastamento da responsabilização individual; já o módulo de "Obras Públicas" foi visto como parte integrante e não indevido. Por fim, o aumento de 84,2% nos preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi considerado plausível devido à migração para ambiente em nuvem, mas a pesquisa de preços do pregão original foi classificada como uma irregularidade formal por ser deficiente, sem indícios de dolo ou fraude. Diante disso, a CAIS opinou pela **procedência** da Representação, propondo determinações para um diálogo institucional estruturado, um plano de trabalho conjunto e um novo processo licitatório com pesquisa de preços adequada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 858/25 (peça 73), acompanhou integralmente o opinativo técnico da unidade instrutiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e amplamente documentada, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da **procedência parcial da Representação**, nos termos que serão expostos a seguir.

I – Da exclusão do Poder Legislativo no contrato original e a violação à disposição expressa de lei e ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR (configuração de erro grosseiro)

A questão central que permeia as irregularidades apontadas na Representação, e que se mostra como o fator originário de diversas falhas subsequentes, concentra-se na indevida exclusão do Poder Legislativo do contrato original de contratação do SIAFIC. A representante alegou que o Poder Executivo excluiu a Câmara Municipal do Contrato nº 048/2022, firmado em 2022, para a contratação do SIAFIC, em violação ao Decreto Federal nº 10.540/2020, gerando a necessidade de a Câmara Municipal realizar uma contratação separada, que se mostrou mais onerosa. Em contrapartida, as defesas do Poder Executivo e do ex-Prefeito, responsável pelo fato, não negaram os fatos e sustentaram que a não inclusão do Poder Legislativo no contrato deu-se em razão da necessidade de respeitar a autonomia do Poder Legislativo.

A unidade instrutiva analisou o Pregão Eletrônico nº 075/2022, identificando que o seu Termo de Referência e Edital previram o atendimento, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa a ser contratada, a ambos os Poderes. Contudo, o contrato decorrente – Contrato nº 048/2022 – não incluiu o Legislativo como parte contratante, configurando a irregularidade.

A CAIS rechaçou a justificativa de que o fato estaria amparado no respeito à autonomia dos poderes, uma vez que tal interpretação contraria frontalmente o entendimento já consolidado e vinculante deste Tribunal expresso no **Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno**, publicado em 29/11/2021, ou seja, nove meses antes da realização do pregão. Ademais, a unidade técnica classificou a desconsideração da orientação formal e vinculante do TCE-PR como **culpa grave**, afastando qualquer alegação de divergência interpretativa legítima.

Efetivamente, **resta configurada a irregularidade na exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022**, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022.

Primeiramente, é essencial demonstrar que, independentemente da manifestação orientadora contida no Acórdão nº 3413/21 – STP, a legislação aplicável foi, desde 2016, absolutamente clara acerca da responsabilidade de manutenção e gerenciamento de um sistema único de execução orçamentária e financeira, pelo Poder Executivo, conforme consta do **Art. 48, § 6º, da LRF**, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016:

*"§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, **mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia." (grifei)*

Reforça essa clareza a regulamentação do tema pelo **Decreto Federal nº 10.540**, de 5 de novembro de 2020, aplicável a todos os entes federados – ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos próprios Municípios – o qual impôs a obrigatoriedade de adotar e utilizar um SIAFIC único, gerido pelo Poder Executivo local ou federal, vedando assim, a existência de sistemas paralelos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesma finalidade, garantindo assim a padronização e a uniformidade da informação fiscal em todas as esferas de governo. Dele cumpre destacar as seguintes normas expressas:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 1º O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação ***mantida e gerenciada pelo Poder Executivo***, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, ***utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: (...)(grifei)***

(...)

"§ 3º Para fins do disposto no § 1º, ***entende-se como SIAFIC mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do SIAFIC e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.***

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão."

A despeito da clareza e objetividade da regulamentação do tema pela Lei Complementar 101/00, e do Decreto Federal nº 10.540/2020, foi formulada, em 2021, pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Consulta a este Tribunal (processo 129746/21), respondida no Acórdão nº 3413/21 – STP – TCE-PR, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(i) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?”

Resposta: *Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.*

“(ii) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?”

Resposta: *De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.”*

Portanto, houvesse restado (improvável) dúvida acerca do expresso comando legal contido nos artigos 48, § 6º, da LRF c/c artigos do Decreto Federal 10.540/2020, poderiam ainda os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo ter se socorrido da manifestação expressa deste Tribunal que reforçou, através de resposta à Consulta, com caráter vinculante e força normativa, a obrigatoriedade de que o Poder Executivo de cada ente público adotasse providências para **adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar o Sistema Único e Integrado de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), disponibilizando-o a todos os Poderes e órgãos.

No caso em apreciação, a despeito da clareza da lei e da orientação vinculante do TCE-PR, a administração municipal falhou gravemente ao não elaborar um adequado levantamento de mercado e ao conduzir o processo de contratação do SIAFIC sem a devida observância das normativas.

Especificamente quanto ao levantamento de mercado, se tivesse sido realizado de forma diligente, as empresas fornecedoras de sistemas integrados também teriam informado que a prática vigente já exigia a contratação unificada para os Poderes Executivo e Legislativo, configurando elemento adicional na prevenção da irregularidade cometida. Observe-se que o Sr. Prefeito autorizou, em 15 de agosto de 2022 (peça 12, p. 69), o prosseguimento do processo, não apenas sem a previsão da contratação conjunta, mas com evidente falha no levantamento de mercado (peça 12, p. 42-49) e embasada apenas em um termo de referência que mais se assemelhava a cópia de uma proposta comercial recebida diretamente do fornecedor. Para um gestor prudente e diligente, atuando com o discernimento esperado para a função, uma contratação de valor tão significativo como esta, deveria ter suscitado maior atenção e rigor.

A emissão de Parecer Jurídico (peça 15), em 17 de agosto de 2022, não melhorou a situação, pois opinou pela regularidade do processo sem apontar a evidente irregularidade da exclusão do Poder Legislativo da contratação conjunta do SIAFIC. Em que pese tal omissão devesse ensejar a responsabilização conjunta do subscritor do Parecer, o sancionamento deixa de ser proposto neste caso em razão de sua não inclusão na autuação inicial do processo combinada.

A desconsideração clara e inequívoca de normas legais vigentes desde o ano de 2020, além de orientação formal e vinculante, emitida por esta Corte meses antes do procedimento licitatório e de conhecimento público, **configura erro grosseiro por parte do gestor municipal responsável pela contratação** e impõe o sancionamento do responsável.

Em tal cenário, como bem destacado pela instrução técnica, o Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

invocado como salvaguarda para a conduta do gestor. Em que pese tal dispositivo resguarde o agente público por suas decisões técnicas, não se presta a validar interpretações irrazoáveis ou a legitimar o descumprimento de normas claras e vinculantes. A desconsideração de uma orientação formal do Tribunal de Contas, já dotada de força normativa e de conhecimento público, transcende a esfera da "interpretação razoável da lei" e configura uma conduta de culpa grave, tornando o gestor plenamente responsável pela irregularidade.

Ademais, a alegada autonomia não serve de escusa para o descumprimento das determinações legais, e o fato de o pregão original ter contemplado ambos os poderes não configurou o cumprimento da obrigação legal, que somente teria sido adimplida com a efetiva inclusão do Poder Legislativo no Contrato nº 048/2022. Embora a autonomia dos Poderes seja um pilar fundamental da democracia, ela encontra seus limites na necessidade de cumprimento das leis e das determinações dos órgãos de controle, não podendo servir de justificativa para o descumprimento do dever legal da contratação única e centralizada pelo Poder Executivo de um sistema único com as funcionalidades devidas para atender também o Poder Legislativo.

Também é relevante destacar que a conduta, além de desencadear custos de transação desnecessários, efetivamente comprometeu a racionalidade administrativa e a uniformidade que o modelo SIAFIC visa assegurar, forçando o Legislativo a uma contratação autônoma que, como veremos, também resultou em irregularidades, a exemplo da formalização de uma **inexigibilidade de licitação irregular** para a adesão ao sistema e de **pagamentos indevidos** pelo módulo "Controle de Frotas" sem que houvesse utilidade prática para a Câmara.

A responsabilidade pela exclusão irregular do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), recai diretamente sobre o gestor municipal à época. Sua conduta demonstrou inobservância frontal à legislação clara (Art. 48, § 6º da LRF e Decreto Federal nº 10.540/2020) que impunha ao Executivo a manutenção e o gerenciamento de um sistema único para todos os Poderes do ente federativo, tornando infundada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer alegação de autonomia como justificativa para a segregação contratual. Adicionalmente, houve descumprimento flagrante do Acórdão nº 3413/21 do Tribunal Pleno do TCE-PR, decisão vinculante e de conhecimento público anterior ao procedimento licitatório. Essa desconconsideração da legislação e da orientação formal desta Corte configura "erro grosseiro" e "culpa grave", justificando a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao então Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO (gestão 01/01/2021 a 31/12/2024).

Complementarmente, superada a apreciação da irregularidade e da correlata responsabilização, cumpre destacar que este Tribunal, por meio do [Acórdão nº 1692/25](#), consolidou entendimento adicional acerca da aplicação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Além de reafirmar a **impossibilidade de o Poder Legislativo contratar seu próprio sistema contábil**, mesmo em cenários de extrema dificuldade com o serviço prestado pelo Executivo municipal, situações nas quais cumpre a este órgão legislativo o **poder-dever de fiscalização**. Ou seja, constatada situação de má prestação de serviços do SIAFIC, compete ao Poder Legislativo o dever de **fiscalizar e, se necessário, sustar os contratos** firmados pelo Poder Executivo com empresas fornecedoras do software, baseando-se em suas prerrogativas constitucionais. Essa capacidade de sustação de contratos representa uma ferramenta de controle ativo que permite ao Legislativo forçar o Executivo a corrigir deficiências na execução contratual, garantindo que a qualidade do serviço do SIAFIC seja mantida e que o interesse público seja preservado, sem, contudo, interferir diretamente na gestão do sistema único.

Conclusão: irregularidade configurada com imposição de multa ao responsável.

II – Irregularidade da inexigibilidade de licitação nº 002/2022 pela Câmara Municipal

O segundo ponto de restrição recebido para apuração em sede de representação consistiu na alegação de indevida contratação direta, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexigibilidade de licitação, da empresa SPIN ST LTDA-ME pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Nesse sentido, foi questionada a validade da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 que ocorreu sem a indispensável demonstração de inviabilidade de competição e baseada em uma interpretação equivocada de que seria obrigada a contratar o mesmo sistema do Executivo.

A Instrução nº 329/25 – CAIS (peça 72, p. 14-16), concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade nº 002/2022, destacando que a jurisprudência deste Tribunal (com indicação dos Acórdãos nº 1412/22, nº 1618/21, nº 1234/20 e nº 2621/19, todos do Tribunal Pleno) é pacífica no sentido de que inexigibilidades para aquisição de licenças de software exigem demonstração robusta de *inviabilidade de competição*. No caso concreto, a suposta inviabilidade foi construída a partir de um pressuposto equivocado: o de que o Legislativo deveria contratar separadamente a empresa já contratada pelo Poder Executivo, o que gerou um cenário artificial em que se presumiu inexistir possibilidade de disputa no mercado, levando à adoção da inexigibilidade.

Com razão a instrução técnica.

A Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 da Câmara Municipal foi irregular, eis que não configurada a alegada “inviabilidade de competição”, requisito indispensável para a modalidade de inexigibilidade, conforme preconiza a Lei de Licitações (na época, a Lei nº 8.666/93, cujos princípios foram mantidos e aprimorados pela Lei nº 14.133/2021 quanto à pesquisa de preços). A possibilidade de ampla seleção de empresas para o objeto pretendido é inclusive refutada pela realização do Pregão Eletrônico nº 075/2022 pelo Poder Executivo local.

A interpretação da Câmara de que seria “obrigada” a contratar o mesmo sistema do Executivo, por si só, já era falha, uma vez que o SIAFIC, por determinação legal e do Acórdão nº 3413/21 do TCE-PR, deveria ter sido fornecido pelo próprio Executivo de forma única e integrada, sem a necessidade de uma contratação separada e autônoma pelo Legislativo. A existência prévia do Pregão Eletrônico nº 075/2022 pelo Poder Executivo para a contratação do SIAFIC, mesmo que falho em sua execução ao excluir o Legislativo, já era um indicativo claro da **viabilidade de competição** para o objeto, deslegitimando a subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação por “inexigibilidade” pela Câmara Municipal. A contratação direta em tal cenário não apenas distorceu a competição, mas também violou o princípio da economicidade, ao forçar o Legislativo a arcar com custos superiores por um serviço que deveria ser compartilhado.

A irregularidade da inexigibilidade de licitação promovida pela Câmara Municipal, sem a devida comprovação da “inviabilidade de competição”, é manifesta. Todavia, sua gênese remonta à conduta prévia do Poder Executivo, que, ao excluir indevidamente o Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022 — em contrariedade à legislação e às orientações vinculantes do TCE-PR —, criou um cenário que impulsionou a Câmara Municipal a buscar soluções alternativas.

No entanto, é imperioso ressaltar que, conforme se destaca da análise do feito (peça 12, p. 53-56), o Presidente da Câmara Municipal à época (Sr. Dacio Spech) foi informado da tramitação do processo licitatório, com requisição de dotação orçamentária, empenho, dados para faturamento, indicação de fiscal de contrato e, inclusive, autorizou o prosseguimento do procedimento, já com especificação dos serviços e valores. Diante desse conhecimento pormenorizado, o gestor da Câmara Municipal deveria ter percebido que a contratação estava sendo processada de forma separada e, portanto, indevida, em desacordo com a obrigatoriedade do SIAFIC unificado e gerido pelo Executivo.

Dentro de suas atribuições constitucionais e legais, cabia ao Poder Legislativo não apenas identificar essa falha, mas também adotar as medidas necessárias para buscar a legalidade de sua atuação, acionando os órgãos de controle ou valendo-se de outros mecanismos legais para compelir o Poder Executivo a cumprir a legislação. A inércia em regularizar a situação comprometeu a integridade do processo administrativo, resultou na violação da legislação por parte do próprio Legislativo e em gasto indevido do dinheiro público, ao invés de buscar a regularização do sistema único.

Considerando, contudo, a complexidade da situação e o nexo de causalidade direto com a falha originária do Poder Executivo — configurando um “erro induzido” —, opta-se, especificamente para os fatos ocorridos em 2022, por afastar a aplicação de sanções pessoais aos responsáveis da Câmara Municipal. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão, todavia, não exime o Poder Legislativo de sua responsabilidade de fiscalizar e garantir a conformidade legal de suas ações, exigindo-se maior rigor e proatividade em situações futuras.

Diante da necessidade de correção da irregularidade que persiste, conforme as competências e prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica deste Tribunal, impõe-se a emissão de **determinação** ao Poder Executivo Municipal para que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades do Poder Legislativo e uma pesquisa de preços ampla e fundamentada, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, com a comprovação nestes autos. Subsequentemente, a contratação deverá ser formalizada em até **90 (noventa) dias** após a conclusão e aprovação do ETP, com a respectiva comprovação também nestes autos, visando restabelecer a legalidade, a economicidade e a racionalidade administrativa na gestão do SIAFIC.

Conclusão: irregularidade configurada com emissão de determinação ao Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu.

III – Dos pagamentos por módulos desnecessários

A Representação apontou a realização de pagamentos indevidos pela Câmara Municipal por módulos não utilizados ou desnecessários, especificamente o "Controle de Frotas" (sem possuir veículos) e "Obras Públicas" (sem realizar obras públicas).

A análise procedida pela Coordenadoria Técnica confirmou a contratação do módulo de frotas pela Câmara Municipal, embora esta não possuísse veículos no período, resultando em um gasto total de R\$ 1.971,00 por três meses, até o ajuste contratual em março de 2023. A unidade instrutiva verificou que este era um item independente, com precificação própria, e que a falha em identificar sua desnecessidade ocorreu já na fase de planejamento do Termo de Referência da Câmara, subscrito pela Diretora-Geral à época. Contudo, a CAIS ponderou a rápida correção do problema e o pequeno impacto financeiro, e sugeriu não imputar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade individual, visando à melhoria dos procedimentos. Em contraste, o Módulo "Contabilidade Aplicada ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" foi considerado parte de um pacote único e integrado, essencial à solução, afastando sua caracterização como pagamento indevido isolado.

Nesse contexto, embora se reconheça a irregularidade do pagamento pelo módulo de "Controle de Frotas", que gerou um prejuízo de R\$ 1.971,00 (um mil, novecentos e setenta e um reais) ao erário da Câmara Municipal devido a um planejamento deficiente, a responsabilização pessoal dos gestores do Legislativo efetivamente não se mostra adequada. A irregularidade na contratação por inexigibilidade pela Câmara foi uma consequência direta da falha original do Poder Executivo, que, ao não incluir o Legislativo no Contrato nº 048/2022 do SIAFIC, desrespeitou a Lei Complementar nº 101/2000 (Art. 48, § 6º), o Decreto Federal nº 10.540/2020 e, determinadamente, o Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR.

Tal omissão do Executivo criou um cenário de "erro induzido" para a Câmara, que se viu compelida a buscar uma solução própria, mesmo que por vias irregulares. Adicionalmente, a ausência de dolo ou intencionalidade dos gestores da Câmara, a rápida correção da falha mediante supressão do módulo e o baixo impacto financeiro do gasto, em conjunto com a origem causal da irregularidade na conduta do Poder Executivo, afastam a caracterização de culpa grave que justificaria a imposição de multa ou determinação de restituição de valores aos gestores do Legislativo por este item.

Conclusão: irregularidade configurada sem imposição de sanções.

IV – Do aumento de preços sem justificativa suficiente

A Representação questionou o aumento de 84,2% nos valores mensais dos serviços contratados pela Câmara, alegando falta de justificativa e compatibilidade com os preços de mercado.

A instrução técnica considerou plausíveis as razões apontadas para o aumento de preços, notadamente no tocante ao incremento tecnológico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solução (migração para ambiente em nuvem, que implica em custos adicionais de infraestrutura, suporte, segurança, etc.).

A despeito da plausibilidade das defesas apresentadas quanto ao “aumento” dos valores, a unidade instrutiva analisou a documentação apresentada na instrução processual e identificou assim uma irregularidade adicional que diz respeito a graves falhas na pesquisa de preços realizada pelo Município previamente à realização do Pregão Eletrônico nº 075/2022:

“Por outro lado, a fase de precificação do Pregão Eletrônico nº 075/2022 mostrou-se deficiente. O Município informou que obteve orçamentos junto a apenas duas empresas (peça 67), não logrando apresentar pesquisa mais ampla no mercado. Tal prática fragiliza a aferição da economicidade, pois a Lei nº 14.133/2021 exige pesquisa de preços fundamentada em fontes diversas e oficiais (art. 23, § 1º).” (peça 72, p. 19)

Conforme também concluído pela unidade instrutiva, não há *base probatória suficiente para caracterizar sobrepreço doloso, fraude ou direcionamento*, o que direciona a decisão a considerar a falha como irregularidade formal e não como vício insanável do processo.

No entanto, é relevante destacar que a administração municipal falhou gravemente ao não elaborar, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, um adequado levantamento de mercado para a contratação do SIAFIC. Essa deficiência crucial na fase de planejamento culminou em um contrato de expressivo valor, **R\$ 637.560,00** (peça 22), decorrente de um pregão que contou com a participação de **apenas uma única interessada**. Tal cenário é particularmente preocupante, pois um objeto como o SIAFIC, com sua relevância e ampla disponibilidade de fornecedores no mercado, deveria ter atraído inúmeros competidores, fomentando uma disputa de valores que, em tese, resultaria em maior economicidade para o erário público.

Assim, inobstante a justificativa técnica para o aumento dos valores seja compreensível em face da atualização tecnológica do sistema, a deficiência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisa de preços, que deveria ser ampla e diversificada conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, representa uma irregularidade formal que deve ser corrigida em futura contratação e reforça a necessidade de emissão de **determinação** de realização de novo procedimento licitatório, que contemple adequadamente as necessidades de todos os órgãos municipais e com a devida precificação do objeto pretendido, antes da fase de disputa, permitindo não apenas ampla competitividade, mas a obtenção do melhor serviço/produto para atender a demanda pública em questão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada por Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal nº 10.540/2020, bem como ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Indevida contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

c) Indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

d) Falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico nº 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC.

III – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da ciência desta decisão.

V – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação** proposta pela Sra. **Alessandra Dias**, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, que apontou eventuais irregularidades na contratação de serviços destinados a implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, resultante do Pregão Eletrônico n.º 75/2022 (peça 03) realizado pelo **Município de São Pedro do Iguaçu**.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial da presente Representação, nos seguintes termos:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada por Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, bem como ao Acórdão n.º 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Indevida contratação por Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

c) Indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

d) Falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico n.º 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio.

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em

razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC.

III – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão.

V – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, **ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito**, com fundamento no que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o ex-Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, figure como responsável formal pela autorização do Contrato n.º 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, tal circunstância não implica, por si só, a sua responsabilização direta pelas irregularidades verificadas.

Isso porque a atividade de instrução, análise de conformidade normativa e técnica, bem como a verificação da aderência do sistema contratado às diretrizes do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e ao Acórdão n.º 3413/21 – Pleno, foram conduzidas pelos **servidores responsáveis pelas áreas de Contabilidade, Controle Interno e Licitações**. Tais setores foram os responsáveis pela elaboração do processo administrativo, definição das necessidades, pesquisa de soluções disponíveis e conferência de requisitos técnicos.

Assim, embora o gestor tenha autorizado o prosseguimento do processo (peça 12, fl. 69), sua atuação se restringiu à chancela administrativa, confiando na atuação técnica dos setores competentes, o que é compatível com a lógica de delegação e distribuição de funções na Administração Pública.

Ademais, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização do agente público deve considerar as circunstâncias práticas que condicionam sua atuação, **sendo vedada a responsabilização automática**. Assim, para que se configure a responsabilização individual, é necessário demonstrar que o agente agiu com intenção ou com conduta gravemente incompatível com o dever legal, o que não se verifica nos autos.

Não há, assim, elementos que indiquem que o ex-Prefeito tenha determinado, orientado ou anuído conscientemente com a exclusão do Poder Legislativo da contratação, tampouco que tenha deixado de agir diante de alertas ou advertências. Ao contrário, observa-se que sua atuação ocorreu com base em parecer técnico-administrativo dos setores especializados, caracterizando conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presumivelmente regular.

Ressalto que os atos que culminaram na inconsistência analisada foram operacionalizados pelo Departamento de Licitações e pelos setores correlatos, detentores de atribuições explícitas para instrução, conferência legal e análise da aderência normativa do processo. **A responsabilização deve, portanto, recair sobre os agentes que efetivamente contribuíram para a materialização da irregularidade**, em observância ao princípio da individualização da conduta.

Dessa forma, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal não se mostra adequada, uma vez que sua imposição careceria da elaboração de matriz de responsabilização identificando os efetivos responsáveis pela exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, relativo à contratação do SIAFIC.

Nesse sentido, o Sr. José Aroldo Malvestio, Prefeito Municipal à época dos fatos, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser **responsabilizado automaticamente** por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. A execução de tarefas específicas, como a contratação do SIAFIC com a exclusão do Poder Legislativo, não recai, necessariamente, sobre o gestor.

É certo que o Prefeito, como ordenador principal de despesas, deve zelar pela regularidade da gestão administrativa. Contudo, não lhe é exigível o controle direto e minucioso de todas as operações técnicas, jurídicas e de sistemas realizadas pelos diversos órgãos e setores da municipalidade. A própria estrutura administrativa distribui competências a secretarias e controladorias, contando com servidores capacitados para execução de atividades específicas. **Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por cada inconsistência seria impor-lhe uma responsabilidade objetiva, sem considerar sua efetiva participação ou omissão relevante.**

Sendo assim, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, o ex-Prefeito não foi necessariamente o responsável pelas irregularidades na contratação, bem como não vislumbro omissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou negligência por parte dele. Dessa forma, considerando que o ato administrativo pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida **excessiva**, podendo configurar penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

Diante do exposto, compreendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional. Assim, em consonância com os princípios da responsabilização subjetiva e da individualização da conduta, proponho a exclusão da multa aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações contidas no voto condutor como medida para sanar as irregularidades apontadas.

Portanto, **divirjo** parcialmente do voto Relator, para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Aroldo Malvestio, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, destinado à contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição das seguintes medidas por este Tribunal:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual gestor, Sr. **Jacir Danelli**, que, **(i)** em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias, a contar da ciência desta decisão; e **(ii)** que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** após a conclusão e aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos; e

2) RECOMENDAÇÃO ao **Município de São Pedro do Iguaçu** e à **Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu** que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão n.º 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação formulada por Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir

¹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i) indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal nº 10.540/2020, bem como ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

(ii) indevida contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

(iii) indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

(iv) falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico nº 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

II – **aplicar** ao Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC;

III – **recomendar** ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – **determinar** ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da ciência desta decisão.

V – **determinar** ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pela procedência parcial, determinações e recomendações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente